

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	PROGRAMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PRÁTICAS RELIGIOSAS		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	07/07/2025 16:26:30	Data da assinatura:	07/07/2025 16:27:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/07/2025

**Institui no âmbito do Estado do Ceará o Programa de Combate à Violência
contra Crianças e Adolescentes em Práticas Religiosas.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ indica:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Estadual de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes em Práticas Religiosas, com o objetivo de prevenir, identificar, denunciar e combater qualquer forma de violência física, psicológica, moral ou sexual cometida contra menores em ambientes e práticas religiosas.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I – Garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – Assegurar o respeito à dignidade, liberdade, espiritualidade e integridade das crianças e adolescentes, nos termos da Constituição Federal.

III – Estabelecer cooperação entre o Poder Público, os conselhos tutelares, as instituições religiosas, educacionais e de saúde.

Art. 3º O programa será desenvolvido por meio das seguintes ações:

I – Criação de mecanismos ágeis e acessíveis de denúncia e acolhimento, com canais específicos para casos de violência em contextos religiosos.

II – Capacitação continuada de conselheiros tutelares, educadores, profissionais da saúde, assistência social e lideranças religiosas para a identificação e encaminhamento adequado de casos de abuso ou violência.

III – Fiscalização ativa de espaços religiosos e suas atividades regulares envolvendo menores de idade, por parte dos órgãos competentes.

IV – Realização de campanhas educativas, seminários, oficinas e palestras em instituições religiosas e escolas, com foco na proteção infantojuvenil.

V – Obrigatoriedade de manutenção de registros atualizados de atividades envolvendo crianças e adolescentes nas instituições religiosas, que deverão estar disponíveis às autoridades quando solicitado.

Art. 4º As instituições religiosas deverão:

I – Comprometer-se formalmente com a proteção integral de crianças e adolescentes em suas práticas e rituais.

II – Informar às autoridades competentes, imediatamente, qualquer situação suspeita ou comprovada de abuso.

III – Designar responsável interno para acompanhar o cumprimento das normas de proteção.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por instituições religiosas poderá acarretar, conforme o caso, advertência, multa, cassação de registro e suspensão de atividades com menores, conforme regulamentação específica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

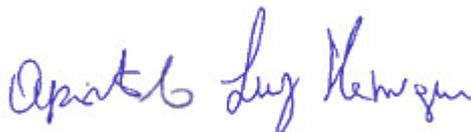
DEPUTADO ESTADUAL APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa proteger crianças e adolescentes dentro de espaços e práticas religiosas, assegurando que os princípios de fé e espiritualidade sejam sempre acompanhados de responsabilidade, dignidade e respeito aos direitos fundamentais.

A proposta reconhece que, embora a imensa maioria das instituições religiosas atue com zelo e compromisso, há casos isolados, mas graves, de violência física, psicológica e sexual disfarçada de ritual, disciplina ou doutrina, e que devem ser enfrentados com firmeza e cuidado.

Como parlamentar e cristão, o Deputado Apóstolo Luiz Henrique reconhece que a fé jamais pode ser usada como justificativa para a dor ou o silêncio, e que proteger a infância é um dever espiritual e constitucional.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)